

AO EXPEDIENTE DO DIA
22 de 09 de 15

PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 463 /2015

Ementa: Institui o Programa "Merenda Escolar Orgânica" nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Merenda Escolar Orgânica" na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º - O Programa preferencialmente utilizará produtos de origem orgânica na merenda escolar dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único – Consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica, aquelas cultivadas e comercializadas sem a adição de produtos químicos de qualquer natureza.

Art. 3º - A matéria será regulamentada pelo Poder Público.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Propomos a implantação do Programa "Merenda Escolar Orgânica", contemplando os alunos da Rede Pública de Ensino. Objetiva que as hortaliças, os legumes e as frutas destinadas à merenda escolar sejam preferencialmente de origem orgânica.

Com a medida pretende-se incentivar a compra e disponibilização de alimentos orgânicos, ou seja, alimentos cultivados sem agrotóxico, para que os mesmos sejam incluídos nas refeições servidas aos alunos da rede estadual de ensino.

Alimentos orgânicos são produzidos livres de agrotóxicos, sem produtos químicos para evitar pragas e o mato. Sendo assim mais nutritivos,

mais saborosos, e mais ricos nas vitaminas e minerais necessários para uma vida saudável. Por serem produzidos de maneira natural, apresentam suas reais características de textura, cheiro, cor, sabor.

Por não usarem agrotóxicos em sua produção, ajudam a conservar o planeta, evitando a contaminação dos solos e rios com os pesticidas, além do adoecimento das pessoas que aplicam estes produtos nas hortas e pomares.

Sua produção também respeita a natureza por não estimular a produção de alimentos fora da época do ano que lhes é própria, o que pode danificar o solo e só é possível com doses maciças de adubos, além de poder prejudicar o sabor, o aspecto e a quantidade de nutrientes que eles deveriam fornecer.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.


DANIELLA RIBEIRO
Deputada Estadual - PP





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 463
Em 27/09 /2015
p/ Marjane
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22/09 /2015
p/ Magaly Maio
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 22 / 09 /2015.
p/ Magaly Maio
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ /2015

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Jandyr de Azevedo
Em 03/11 /2015
Jandyr de Azevedo
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (____) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 463/2015**

Emenda: **Institui o programa "Merenda escolar orgânica" nas escolas de rede estadual de ensino.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 17 de setembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

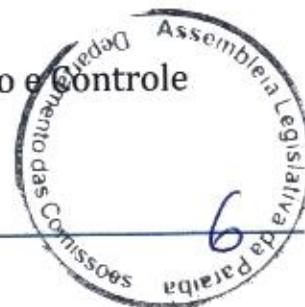
José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 463/2015.**

Ementa: Institui o Programa “Merenda Escolar Orgânica” nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.054, página 07, na data de 24 de setembro de 2015.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



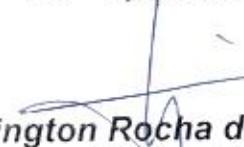
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 24 de setembro de 2015, no que se refere ao Projeto de Lei nº 463/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro – Institui o Programa “Merenda Escolar Orgânica” nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de outubro de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 463/2015

Institui o "Programa Merenda Escolar Orgânica" nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.**

AUTOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO

RELATOR: DEP. JANDUHY CARNEIRO

PARECER Nº 443 / 2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 463/2015**, de iniciativa da ilustre Deputada Daniella Ribeiro, o qual "institui o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 22 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa instituir o “Programa Merenda Escolar Orgânica”, objetivando que as hortaliças, os legumes e as frutas destinadas à merenda escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino sejam preferencialmente de origem orgânica.

Em sua justificativa, a autora do projeto destaca a grande importância da proposição, que é incentivar a compra e disponibilização de alimentos orgânicos, para que os mesmos sejam incluídos nas refeições servidas aos alunos da rede estadual de ensino.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

No que diz respeito à constitucionalidade, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde* e à *proteção à infância e à juventude* estão alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme disposto no art. 7º, §2º, XII e XV, da Constituição Estadual. Além do mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Ainda, a Constituição Federal, ao disciplinar o papel do Estado em relação à educação, estabeleceu dentre as garantias a serem por este asseguradas:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Nesse sentido, saliente-se que a proposta em análise encontra-se em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947/2009 que dispõe:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Nestes termos, conforme as regras de regência do PNAE "Art. 17. *Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições: I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei*". Diante disso, observa-se que não há contrariedade do projeto de lei em análise com a Lei Federal já existente.

Ademais, **não viola o art. 63, § 1º, da CE**, que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, apesar de impor uma obrigação às escolas da rede pública estadual de ensino e, possivelmente, gerar alguma despesa aos cofres públicos. A obrigação imposta é a de apenas dar preferência à utilização de hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica na merenda servida aos alunos das escolas da rede estadual de ensino, nesse sentido, não gera nenhuma imposição para aquisição obrigatória de produtos orgânicos. Trata-se na verdade de uma opção de escolha, cabendo ao gestor decidir entre a que for mais viável e oportuna. No mais, o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao Poder Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo.

Veja-se a jurisprudência do STF sobre o assunto:

"(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 - Grifo nosso)".

Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



no art. 63 da Constituição, no âmbito estadual, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão “aumento de despesa” frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA** ao art. 3º desta proposta legislativa, o qual dispõe que “*A matéria será regulamentada pelo Poder Executivo*”, visto que a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Por fim, para melhor adequar a redação do projeto de lei aos parâmetros de técnica legislativa previsto na Lei Complementar nº 95/98 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis) apresenta-se **EMENDA DE REDAÇÃO**, nos termos do art. 118, §8º, do Regimento Interno, para renumerar o artigo 4º do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 463/2015, com a apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2015.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 463/2015, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO**.

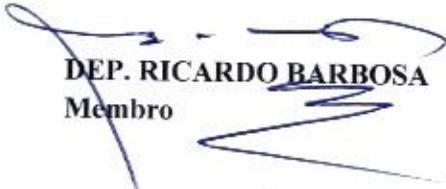
É o parecer.

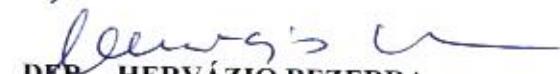
Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Aprovação Pela Comissão
no dia 24/11/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 463/2015

Art. 1º. Suprime-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 463/2015 o qual dispõe que:

"Art. 3º. A matéria será regulamentada pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa ocorre porque a imposição do legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, e sob tal fundamento, inclusive, várias normas aprovadas por esta Casa das Leis têm sido objeto de veto pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2015


.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 002/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 463/2015

Art. 2º. Renumere-se o artigo 4º que fica da seguinte forma:

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

.....

Emenda de redação com fulcro no artigo 118, § 8º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de adequar artigo 4º do Projeto de Lei nº 463/2015 para que esteja de acordo com os parâmetros de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2015.

.....

Deputado Estadual

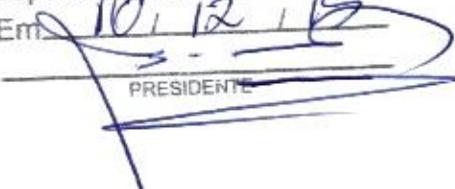


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**463/2015 – DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO – Institui o Programa
“Merenda Escolar Orgânica” nas Escolas da Rede Pública Estadual de
Ensino e dá outras providências.**

Designo como relator
Deputado HERVÁZIO BEZERRA
Em 10.12.15

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Saúde, Saneamento, assistência Social, Segurança alimentar e Nutricional.
PROJETO DE LEI nº 463/2015.

Institui O "programa Merenda Escolar Orgânica" nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade da Matéria Com apresentação de Emendas.**

AUTOR(A): Dep. Daniella Ribeiro

RELATOR (A): Dep. Hervázio Bezerra. Substituído na relatoria pelo Dep. Ricardo Barbosa.

PARECER

32/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº **463/2015**, de autoria da nobre Deputada Daniella Ribeiro, que Institui a o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede Estadual de Ensino.

É o relatório



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, assistência Social, Segurança alimentar e Nutricional.

II – VOTO DO RELATOR

A Proposta legislativa apresentada pela Deputada Daniella Ribeiro é meritória, haja vista que o Projeto ora apresentado tem como intuito programa merenda escolar orgânica nas escolas estaduais de ensino objetivando que as frutas, verduras hortaliças e legumes sejam preferencialmente de origem orgânicos.

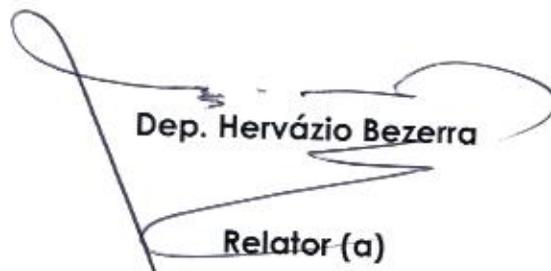
A proposição parece-me importante promover novas medidas que vise melhoramento na alimentação da comunidade estudantil.

Partindo dessa premissa, a solidariedade emerge, no primeiro momento, desejo incontido, de contemplar, uma alimentação saudável aos alunos.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 643/2015, nos termos da **EMENDA SUPRESSIVA e de REDAÇÃO** apresentado.

É o voto,

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2015.


Dep. Hervázio Bezerra
Relator (a)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

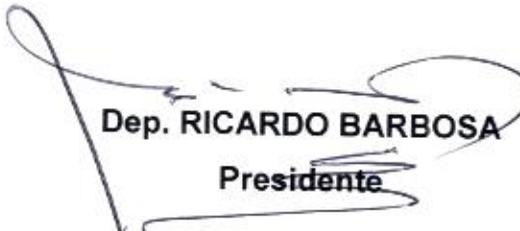
Comissão de Saúde, Saneamento, assistência Social, Segurança alimentar e Nutricional.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional adota e recomenda o parecer do Senhor (a) Relator (a), pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 463/2015, na forma da emenda supressiva e de redação.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2015.


Dep. RICARDO BARBOSA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 15/12/15


Dep. RENATO GADELHA
Membro


Dep. INÁCIO FALCÃO
Membro

Dep. HERVAZIO BEZERRA
Membro

Dep. ZÉ PAULO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 463/2015 - DA DEPUTADA
DANIELLA RIBEIRO**

Ementa: Institui o Programa “Merenda Escolar Orgânica” nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei nº 463/2015, foi aprovado, com as Emendas Supressiva nº 001/2015 e de Redação acatadas pela CCJR na Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2016.

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 463/2015
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

REDAÇÃO FINAL

Institui o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Merenda Escolar Orgânica na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º O Programa preferencialmente utilizará produtos de origem orgânica na merenda escolar dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica, aquelas cultivadas e comercializadas sem a adição de produtos químicos de qualquer natureza.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 263/2016

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 463/2015, da Deputada Estadual Daniella Ribeiro, que “Institui o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 263/2016
PROJETO DE LEI Nº 463/2015
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Institui o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Merenda Escolar Orgânica na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º O Programa preferencialmente utilizará produtos de origem orgânica na merenda escolar dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica, aquelas cultivadas e comercializadas sem a adição de produtos químicos de qualquer natureza.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 263/2016
PROJETO DE LEI Nº 463/2015
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

EMENTA: Institui o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 26 / 02 / 2016

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 25 / 02 / 2016
Prazo Constitucional: 17 / 03 / 2016
Lei nº: Veto Total
Data: 19/03/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 463/2015

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

EMENTA: Institui o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 39 (trinta e nove) páginas, teve Veto Total nº 81/2016 publicado no Diário Oficial de 31/03/2016, foi mantido na sessão ordinária de 17 de maio de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a Manutenção do Veto em 19/05/2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo